



Solução de Consulta nº 147 - Cosit

Data 2 de junho de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. VALORES PAGOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA E NÃO REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E RETENÇÃO INAPLICÁVEIS.

Os titulares de serviços notariais e de registro são vinculados ao RGPS, como contribuintes individuais. Contudo, os valores pagos por tais serviços têm natureza jurídica de taxa e não remuneração, razão pela qual sobre estes valores não incide a contribuição a cargo da empresa ou equiparado a empresa, bem como não se aplica a obrigação da retenção, por parte da empresa contratante de serviços notariais e de registro, da contribuição a cargo daqueles contribuintes.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 40 com redação dada pela EC nº 20, de 1998 e art. 236; Lei nº 8.935, de 1994, art.40; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, V, “g” e “h”, art. 15, art. 22, inciso III; Lei nº 10.666, de 2003, art. 4º; Lei nº 11.933, de 2009, art. 7º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, V, “j” e “l”, § 15, VII; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 9º, XXIII a XXV, art. 17, II, “b”, art. 19, II, “g”, art. 65, II, “a” e “b”;

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA INEFICAZ. Não produz efeitos a consulta sobre matéria disciplinada em ato normativo publicado na imprensa oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, V; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18 inciso VII.

Relatório

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária envolvendo a vinculação dos **titulares de serviços notariais e de registro** (notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador) ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como contribuinte individual, no tempo, para efeito de verificação da existência ou não da obrigação da retenção da contribuição no percentual de 11% a cargo do contribuinte individual, bem assim a obrigação de recolhimento da contribuição a cargo da empresa contratante de serviços notariais e de registro, previstas no art. 4º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. A Consulente relata que, a despeito dos cartórios possuírem Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), alguns oficiais de cartório solicitaram que fizesse constar a pessoa física titular do cartório nos contratos celebrados entre eles para a prestação de serviços notariais e de registro.

3. Aponta o inciso IV, §2º, do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta o Imposto de Renda, segundo o qual as pessoas físicas que exercem as atividades de “serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos ...” não são equiparadas às pessoas jurídicas.

4. Contudo, entende que os titulares de cartório não são servidores efetivos, que os cartórios estão obrigados a se inscreverem no CNPJ e que é lícito à Administração Tributária Municipal efetuar cadastramento de ofício das serventias, utilizando os dados do CNPJ, bem como outros mais que se levantarem, com a identificação da inscrição em nome do titular da serventia, na condição de empresário, nos termos do art. 966 do Código Civil.

5. Aponta dispositivos que conferem tratamento diferenciado para os titulares de cartório que iniciaram suas atividades antes da publicação da Lei nº 8.935 de 1994, segundo o qual estes poderiam manter-se vinculados ao RPPS, que o consulente informa constituírem a maioria dos cartórios do Município, em relação aos quais “os atos do tomador em relação à obrigação tributária não são bem definidos pela legislação”.

6. Quanto aos vinculados ao RGPS como contribuintes individuais, o consulente entende que há a obrigação da retenção da contribuição previdenciária a cargo do titular de cartório e pagamento da contribuição a cargo da empresa que contrata os serviços notariais e de registro.

7. Aduz que a forma como são efetuados os pagamentos aos cartórios “não viabiliza a retenção da contribuição previdenciária”, uma vez que “os pagamentos devem ser prévios e feitos mediante a apresentação de guia expedida pelo próprio cartório, no valor dos emolumentos”, constando dessa guia “os emolumentos de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça”, “a taxa de fiscalização e uma taxa destinada à manutenção dos cartórios de registro civil”.

8. Ao final, apresenta as seguintes indagações:

- a) *os oficiais de registro e de notas são contribuintes individuais? Qual a categoria deve ser informada na Sefip?*
- b) *para fins de retenção da contribuição previdenciária, qual procedimento deverá ser adotado em relação aos admitidos antes e depois da Lei nº 8.935/94? A obrigação de retenção da contribuição previdenciária do segurado e*

recolhimento da cota patronal persiste para aqueles admitidos antes da Lei n.º 8.935/94?

c) considerando tratar-se de serviço de natureza pública, é devido o recolhimento da contribuição patronal (Lei n.º 8.212/91) e retenção da contribuição previdenciária do segurado (Lei n.º 10.666/03) quando do pagamento das despesas cartorárias? Se positiva a resposta, qual é a base de cálculo para o recolhimento de ambas?

Fundamentos

9. Verifica-se que a consulta atende os requisitos para sua formulação, conforme a Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Ressalta-se que a presente consulta já foi objeto da Solução de Consulta Cosit n.º 21, de 21 de janeiro de 2014, no entanto, verificou-se a necessidade de se revisar a referida solução para melhor demonstrar a singularidade que envolve os pagamentos efetuados a cartórios. Passa-se à análise da matéria.

10. Os serviços notariais e de registro estão previstos no art. 236, da CF/88, e foi regulamentado pela Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que em seu art. 40 vinculou os titulares de cartório ao RGPS, prescrevendo uma regra de transição. Contudo, ocorreram mudanças no art. 40 da CF/88, promovidas pelo art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu novas diretrizes para a vinculação ao RPPS e ao RGPS, prescrevendo que somente poderão permanecer filiados ao RPPS os servidores públicos titulares de cargo efetivo.

11. Dada a vinculação ao RGPS, os titulares de cartório estão enquadrados como contribuintes individuais, nos termos das alíneas “g” e “h”, do inciso V, art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme o inciso VII do §15 e alíneas “j” e “l” do inciso V, art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999.

12. Em face da legislação mencionada, a matéria, inclusive em pontos que não estavam detalhados no § 9º RPS, encontra-se explicitada na Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que assim, dispõe:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

[...]

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei n.º 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei n.º 8.935, de 1994;

13. Como se vê, a despeito das alterações da legislação no tempo, a IN RFB n.º 971, de 2009, é clara ao estabelecer que os titulares de cartório são vinculados ao RGPS como contribuintes individuais, de forma que a consulta é ineficaz em relação ao questionamento

formulado na alínea “a” da consulta, conforme o seguinte dispositivo da IN RFB n.º 1.396 de 2013.

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

[...]

VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação

14. Passando a outro ponto da consulta, verifica-se que **para efeito das contribuições devidas ao RGPS**, os contribuintes individuais, inclusive os titulares de cartório, têm sua equiparação a empresa limitada à sua relação com os segurados que lhes prestam serviço, conforme o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, de modo que quanto às demais relações jurídicas o contribuinte individual é considerado pessoa física. Veja:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

15. Desta feita, as empresas e equiparadas que contratam contribuintes individuais estão obrigadas à retenção da contribuição a cargo deste segurado, no percentual de 11%, conforme o caput do art. 21 e §4º do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, explicitado no § 26 do art. 216 do RPS, e também estão obrigadas ao pagamento da contribuição patronal, conforme os seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 8.212, de 1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

[...]

- Lei n.º 10.666, de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia

[...]

16. Porém, no caso sob análise, verifica-se uma situação singular que se constitui no fato de que os valores pagos pelos usuários dos serviços notariais e de registro, denominados emolumentos nos termos do §2º do art. 236, da CF/88, possuem natureza jurídica tributária de **taxa**, conforme decisão do STF na ADI 3694-AP, de 2006, não constituindo **remuneração**. Assim, sobre estes valores não incide a contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, a despeito de serem os serviços prestados por **pessoa física enquadrada como contribuinte individual**.

17. Neste sentido, o seguinte dispositivo da IN RFB nº 971, de 2009, incluído em data posterior à formulação da consulta e da primeira solução expedida em 21 de janeiro de 2014, estabelece:

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes

[...]

§ 17. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos por estes realizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respectivo titular quando enquadrado no RGPS como contribuinte individual. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014)

18. Pela mesma razão, ou seja, por se tratar de taxa e não remuneração, não se aplica a obrigação da retenção da contribuição a cargo do contribuinte individual de que trata o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, quanto aos valores pagos pelos serviços notariais e de registro.

19. Assim, restam prejudicadas a segunda questão formulada na alínea “a” da consulta, uma vez que os valores pagos aos titulares de cartório não serão informados na GFIP, e a questão formulada na alínea “b” da consulta, já que não incide contribuição patronal sobre aqueles valores e não há a obrigatoriedade da retenção de que trata o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003.

20. Fica reformado o entendimento adotado na Solução de Consulta Cosit nº 21, de 21 de janeiro de 2014.

Conclusão

21. Com base no exposto, conclui-se que:

a) Os titulares de serviços notariais e de registro são vinculados ao RGPS, como contribuintes individuais, com fundamento no caput e §13 do art. 40 da CF/88, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; art. 40 da Lei nº 8.935, de 1994; alíneas “g” e “h”, inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991; inciso VII do §15 e alíneas “j” e “l” do inciso V, art. 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Tudo conforme explicitado de forma clara nos incisos XXIII, XXIV e XXV do art. 9º da IN RFB nº 971, de 2009, de modo que a questão formulada na alínea “a” da consulta é **ineficaz** nos termos do inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

b) O valores pagos pelos serviços notariais e de registro têm natureza jurídica tributária de taxa, ou seja, não constitui remuneração, de modo que sobre estes valores não incide a contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a cargo da empresa ou equiparada a empresa, e, pela mesma razão, não se aplica a obrigação da retenção da contribuição a cargo do contribuinte individual de que trata o art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, restando prejudicada a segunda questão formulada na alínea “a” e a questão formulada na alínea “b” da consulta.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADELÁDIA VIEIRA LOPES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAÚJO
Auditora-Fiscal RFB – Chefe da Ditri

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cosit

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Fica reformada a Solução de Consulta Cosit nº 21, de 21 de janeiro de 2014. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit